



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2026

Adota o mecanismo de ajuste fiscal previsto no Art. 167-A da Constituição Federal no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento às exigências da Instrução Normativa nº. 164/2021 do TCE/PR, e dá outras providências.

ROSANE FÁTIMA LOTTI, Presidente da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, preconizados no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 167-A da Constituição Federal, que autoriza a adoção de medidas de ajuste fiscal quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1.229/2026, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, e dá outras providências"*;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº. 164/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a qual estabelece, como condição imperativa para a emissão de certidão de operação de crédito de entes municipais abrangidos por ajuste fiscal, a apresentação de declarações e atos normativos de ambos os Poderes — Executivo e Legislativo — atestando o cumprimento das vedações constitucionais;

CONSIDERANDO, de forma expressa, o Parecer Contábil emitido pelo setor de contabilidade deste Poder Legislativo, o qual comprova e atesta que a Câmara Municipal não se encontra em situação de déficit ou crise financeira, possuindo plena dotação, equilíbrio orçamentário e expectativa de saldo financeiro positivo para o encerramento do exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

CONSIDERANDO, portanto, que a edição deste Decreto Legislativo não decorre de desequilíbrio fiscal próprio desta Casa de Leis, mas constitui mera e estrita exigência legal e formal do órgão de controle externo (TCE/PR) para viabilizar e não obstaculizar a homologação da operação de crédito de interesse do Município e em alinhamento à situação financeira já deflagrada pelo Poder Executivo por meio do Decreto Municipal nº. 4.971/2026;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, em caráter estritamente formal e para atendimento das exigências da Instrução Normativa nº. 164/2021 do TCE/PR, as medidas de ajuste fiscal e vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 2º. Em consonância com o texto constitucional, ficam vedadas no âmbito do Poder Legislativo:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a)** as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas;
- b)** as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
- c)** as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

VI - Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - Criação de despesa obrigatória;

VIII - Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo no inciso IV do caput do Art. 2º;

IX - Criação ou expansão de programa de remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 3º. As vedações previstas neste Decreto aplicar-se-ão de forma harmônica e vinculada à vigência do ajuste fiscal do Município, cessando imediatamente assim que reestabelecidos os limites do Poder Executivo ou dispensada a exigência pelo Tribunal de Contas.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do
Paraná. 07 de julho de 2026. 63º ano de Emancipação e
15ª Legislatura.



ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

Publicado no Diário
Oficial dos Municípios do
Paraná - DOMP
Edição: 3568
Data: 08/07/26

ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

CAMARA DE VEREADORES

ADOTA O MECANISMO DE AJUSTE FISCAL PREVISTO NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 164/2021 DO TCE/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2026

Adota o mecanismo de ajuste fiscal previsto no Art. 167-A da Constituição Federal no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento às exigências da Instrução Normativa nº. 164/2021 do TCE/PR, e dá outras providências.

ROSANE FÁTIMA LOTTI, Presidente da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, preconizados no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 167-A da Constituição Federal, que autoriza a adoção de medidas de ajuste fiscal quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1.229/2026, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, e dá outras providências"*;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº. 164/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a qual estabelece, como condição imperativa para a emissão de certidão de operação de crédito de entes municipais abrangidos por ajuste fiscal, a apresentação de declarações e atos normativos de ambos os Poderes — Executivo e Legislativo — atestando o cumprimento das vedações constitucionais;

CONSIDERANDO, de forma expressa, o Parecer Contábil emitido pelo setor de contabilidade deste Poder Legislativo, o qual comprova e atesta que a Câmara Municipal não se encontra em situação de déficit ou crise financeira, possuindo plena dotação, equilíbrio orçamentário e expectativa de saldo financeiro positivo para o encerramento do exercício;

CONSIDERANDO, portanto, que a edição deste Decreto Legislativo não decorre de desequilíbrio fiscal próprio desta Casa de Leis, mas constitui mera e estrita exigência legal e formal do órgão de controle externo (TCE/PR) para viabilizar e não obstaculizar a homologação da operação de crédito de interesse do Município e em alinhamento à situação financeira já deflagrada pelo Poder Executivo por meio do Decreto Municipal nº. 4.971/2026;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, em caráter estritamente formal e para atendimento das exigências da Instrução Normativa nº. 164/2021 do TCE/PR, as medidas de ajuste fiscal e vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 2º. Em consonância com o texto constitucional, ficam vedadas no âmbito do Poder Legislativo:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos

derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - Criação de despesa obrigatória;

VIII - Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo no inciso IV do caput do Art. 2º;

IX - Criação ou expansão de programa de remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 3º. As vedações previstas neste Decreto aplicar-se-ão de forma harmônica e vinculada à vigência do ajuste fiscal do Município, cessando imediatamente assim que reestabelecidos os limites do Poder Executivo ou dispensada a exigência pelo Tribunal de Contas.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná. 07 de julho de 2026. 63º ano de Emancipação e 15ª Legislatura.

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

Publicado por:
Leandro Pagliari Jacobs
Código Identificador:F2B919D3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/07/2026. Edição 3568

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Memorando nº. 06/2026

São Jorge D'Oeste - PR. 06 de Julho de 2026.

Douto Advogado,
WATSON MUELLER
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores,
São Jorge D'Oeste, PR.

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo – Art. 167-A da Constituição Federal.

Solicito por meio deste, a análise jurídica da redação da Minuta do Decreto Legislativo nº. 09/2026, em extrita atenção à solicitação e demanda do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


LEANDRO PAGLIARI JACOBS
Diretor Administrativo - Poder Legislativo Municipal

Em que faz o foto
da câmara de vídeo
e, conforme foram os
feitos, não se encontram
em situação de difi-
culdade financeira, com
como objeto de a foto
de uma pessoa - for-
mal do TCE/PR, depois
me em 16/4/2021, e assim
de um candidato a
intervenção na
o fedora, sendo nos
nos a edição de
ato.

Quanto a adoção

de acordo com a norma

São José do Rio Preto, 07/07/20

Walter P. M. L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2026

Adota o mecanismo de ajuste fiscal previsto no Art. 167-A da Constituição Federal no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento às exigências da Instrução Normativa nº. 164/2021 do TCE/PR, e dá outras providências.

ROSANE FÁTIMA LOTTI, Presidente da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, preconizados no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 167-A da Constituição Federal, que autoriza a adoção de medidas de ajuste fiscal quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1.229/2026, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, e dá outras providências"*;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº. 164/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a qual estabelece, como condição imperativa para a emissão de certidão de operação de crédito de entes municipais abrangidos por ajuste fiscal, a apresentação de declarações e atos normativos de ambos os Poderes — Executivo e Legislativo — atestando o cumprimento das vedações constitucionais;

CONSIDERANDO, de forma expressa, o Parecer Contábil emitido pelo setor de contabilidade deste Poder Legislativo, o qual comprova e atesta que a Câmara Municipal não se encontra em situação de déficit ou crise financeira, possuindo plena dotação, equilíbrio orçamentário e expectativa de saldo financeiro positivo para o encerramento do exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal

“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

CONSIDERANDO, portanto, que a edição deste Decreto Legislativo não decorre de desequilíbrio fiscal próprio desta Casa de Leis, mas constitui mera e estrita exigência legal e formal do órgão de controle externo (TCE/PR) para viabilizar e não obstaculizar a homologação da operação de crédito de interesse do Município e em alinhamento à situação financeira já deflagrada pelo Poder Executivo por meio do Decreto Municipal nº. 4.971/2026;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, em caráter estritamente formal e para atendimento das exigências da Instrução Normativa nº. 164/2021 do TCE/PR, as medidas de ajuste fiscal e vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 2º. Em consonância com o texto constitucional, ficam vedadas no âmbito do Poder Legislativo:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a)** as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas;
- b)** as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
- c)** as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

VI - Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - Criação de despesa obrigatória;

VIII - Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo no inciso IV do caput do Art. 2º;

IX - Criação ou expansão de programa de remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 3º. As vedações previstas neste Decreto aplicar-se-ão de forma harmônica e vinculada à vigência do ajuste fiscal do Município, cessando imediatamente assim que reestabelecidos os limites do Poder Executivo ou dispensada a exigência pelo Tribunal de Contas.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do
Paraná. 06 de julho de 2026. 63º ano de Emancipação e
15ª Legislatura.

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

LEGISLAÇÃO

Art. 167A da Constituição Federal, de 1988

Para você

Consulta processual

Jurisprudência

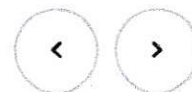
Doutrina

Artigos

Notícias

Diários

Art. 167A da Constituição Federal, de 1988



✓ Texto compilado

Extraído em 29/06/2026 de [Planalto](#)

Mostrar mais detalhes →

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

LEGISLAÇÃO

Art. 167A da Constituição Federal, de 1988

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

✓

LEGISLAÇÃO

Art. 167A da Constituição Federal, de 1988

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

LEGISLAÇÃO

Art. 167A da Constituição Federal, de 1988**Conteúdos que citam o artigo**

[Jurisprudência](#) [Doutrina](#) [Diários](#) [Peças](#) [Artigos e Notícias](#) [Modelos](#)

TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: RI XXXXX20208205102

[Jurisprudência](#) • [Acórdão](#) • [Mostrar data de publicação](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS SEGUNDA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO: XXXXX-14.2020.8.20.5102
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM RECORRIDO: MOACIR RAMOS DA SILVA RELATOR: JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROMOÇÃO DE CLASSE....

TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: RI XXXXX20208205102

[Jurisprudência](#) • [Acórdão](#) • [Mostrar data de publicação](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS SEGUNDA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO: XXXXX-90.2020.8.20.5102
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM RECORRIDO: ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA RELATOR: JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROMOÇÃO DE...

TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: RI XXXXX20208205102

[Jurisprudência](#) • [Acórdão](#) • [Mostrar data de publicação](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS SEGUNDA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO: XXXXX-66.2020.8.20.5102
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM RECORRIDO: MARIA LINDALCI DO NASCIMENTO RELATOR: JUIZ REYNALDO ODILO MARTINS SOARES ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO....

[Mostrar mais Jurisprudência](#) →

LEGISLAÇÃO

Art. 167A da Constituição Federal, de 1988

[Consulta Processual](#) • [Acompanhe seu CPF](#) • [Conheça seus direitos](#) • [Artigos](#) • [Noticias](#)

Para profissionais

[Jus IA](#) • [Jurisprudência](#) • [Doutrina](#) • [Diários Oficiais](#) • [Peças Processuais](#) • [Modelos](#) • [Legislação](#)

Para empresas

[Jusbrasil Soluções](#) • [Departamentos jurídicos](#) • [Empresas](#) • [Escritórios de advocacia](#) • [API Jusbrasil](#)

Jusbrasil

[Sobre nós](#) • [Blog Justech](#) • [Planos](#) • [Ajuda](#) • [Newsletter](#) • [Termos de Uso](#) • [Política de Privacidade](#) •
[Central de Privacidade](#) • [Denúncias](#)



A sua principal fonte de informação jurídica - © 2026 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.229/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Gelson Coelho do Rosário, Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Parágrafo único. As operações de crédito estão condicionadas à obtenção pelo Município de autorização para a sua realização, observada a legislação vigente, em especial as normas aplicáveis ao endividamento público, a Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada obedecerão aos normativos das autoridades monetárias federais, e em especial à Resolução do Senado Federal e às normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei poderão ser destinados exclusivamente às finalidades previstas nos incisos deste artigo, ficando expressamente vedada sua utilização para quaisquer outras destinações. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2026 pela Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social)

- I - aquisição de terreno para área habitacional;
- II - aquisição de terreno para área industrial;
- III - pavimentação de vias urbanas;
- IV - manutenção e/ou melhoramento de estradas vicinais;
- V - aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários;
- VI - construção de Creche no bairro Albino Corti;
- VII - construção de barracões.

§ 1º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei poderão ser utilizados para pagamento de contrapartidas relativas ao cumprimento das finalidades previstas no caput.

§ 2º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, semestralmente ou a cada investimento, relatório circunstanciado e detalhado da aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei, devendo constar o valor contratado, a destinação, a execução e o saldo atualizado dos recursos. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2026 pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montante necessário para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, conforme previsão contratual.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento (PPA, LDO e LOA) ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativo(s) ao(s) contrato(s) de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, para viabilizar as operações de crédito, até o limite fixado no artigo 1º desta Lei, e para fazer face às receitas e às despesas provenientes das operações de crédito.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, 63º ano de emancipação.

Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/06/2026

PARECER CONTÁBIL

Assunto: Análise da disponibilidade financeira da Câmara Municipal.

Em atendimento à solicitação da Presidência, procede-se à análise da situação orçamentária e financeira da Câmara Municipal, considerando os recursos provenientes dos repasses constitucionais efetuados pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

Após análise da execução orçamentária, da programação financeira e da disponibilidade de caixa, verifica-se que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas previstas para o exercício financeiro, desde que os repasses do duodécimo sejam realizados pelo Poder Executivo nos valores e prazos constitucionalmente estabelecidos.

Constata-se, ainda, que, mantida a regularidade desses repasses, a Câmara Municipal dispõe de recursos financeiros suficientes para o cumprimento de suas obrigações legais, inclusive apresentando perspectiva de saldo financeiro ao final do exercício, observadas a execução das despesas autorizadas e o planejamento orçamentário vigente.

Ressalta-se que a situação fiscal do Município e eventuais limitações impostas ao Poder Executivo não alteram, por si sós, a autonomia financeira do Poder Legislativo quanto à gestão dos recursos que lhe são constitucionalmente destinados, sem prejuízo da observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis às despesas com pessoal, às despesas totais do Poder Legislativo e às normas da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, sob o aspecto contábil e financeiro, conclui-se que, havendo a realização regular dos repasses constitucionais pelo Poder Executivo, a Câmara Municipal possui disponibilidade financeira para suportar as despesas previstas em seu orçamento, permanecendo, inclusive, com expectativa de saldo financeiro ao término do exercício.

É o parecer.

São Jorge D' Oeste, 06 de Julho de 2026.

ELIANE APARECIDA POMPEO
DA SILVA:04059520900

Assinado de forma digital por ELIANE
APARECIDA POMPEO DA
SILVA:04059520900
Dados: 2026.07.06 09:58:18 -03'00'

Eliane Pompeo Da Silva

CRC nº 054133/O-9


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR
06/07/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
01/2026 À 12/2026

Página: 1 / 1

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (g) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercício Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Recurso do tesouro (Descentralizados)	104.294,45	0,00	0,00	5.380,00	0,00	0,00	98.914,45	4.433,07	0,00	94.481,38
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	104.294,45	0,00	0,00	5.380,00	0,00	0,00	98.914,45	4.433,07	0,00	94.481,38
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	104.294,45	0,00	0,00	5.380,00	0,00	0,00	98.914,45	4.433,07	0,00	94.481,38

Entidades:
Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste

Selecionar



... Certidão de Operação de Crédito / Dúvidas sobre Operação de Crédito

Orientações Gerais

A certidão terá caráter informativo. Nela constarão o cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, ficando a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional e das instituições financeiras a avaliação das condições favoráveis à obtenção dos recursos financiados.

A emissão ocorrerá para uma validade de 60 dias e deverá ser solicitada pelo prefeito municipal, devidamente cadastrado no sistema de emissão de certidão de operação de crédito (sistema CARO - conceder acesso pelo [Gerenciamento de Usuários](#)), mediante identificação por senha, [aqui](#).

Quando da não emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito diretamente no sítio eletrônico do Tribunal, conforme a Instrução Normativa nº 164/2021, o Município deverá solicitar por meio de requerimento gerado no [e-contas Paraná](#) com os seguintes documentos:

1. Obrigatórios:

1.1. Requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;

1.2. Declaração emitida pelo prefeito, a menos de 30 (trinta) dias da solicitação, atestando a adequação do município quanto:

- a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
- b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33; e
- c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37;

1.3. Para emissão da referida certidão

- a) o Município precisa estar cumprindo com a agenda de obrigações, conforme art. 289, § 2º, do Regimento Interno; e
- b) todos os Poderes e Entidades municipais precisam ter encaminhado o SIM-AM, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), para o cálculo do art. 167-A da Constituição Federal;

2. Necessários para expedição da Certidão sem Restrição, quando não cumprir o art. 167-A da

Constituição Federal:

2.1. Ato(s) normativo(s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal, ou seja, o ato deverá compreender o Poder Executivo e o Poder Legislativo e estar acompanhado do comprovante de publicação.

2.1.1. O(s) Ato(s) deverá(ão) contemplar, no mínimo, todas as vedações previstas no art. 167-A, I ao X, da Constituição Federal;

2.1.2. Não existe um prazo específico de vigência das vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, mas as referidas vedações devem permanecer enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento);

2.2. Declarações, emitidas pelos chefes dos poderes Executivos e Legislativo municipais, a menos de 30 (trinta) dias da solicitação, atestando o cumprimento das vedações previstas no artigo 167-A, incisos I ao X, da Constituição Federal.

Caso o impedimento para obtenção da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito seja a **ausência da Análise de Gestão Fiscal**, informamos que o Município poderá solicitar sua antecipação pelo [Canal de Comunicação\(CACO\)](#) do Tribunal de Contas.



Mapa do site

Endereço:

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n Centro Cívico -
Curitiba - PR - CEP: 80530-910
CNPJ: 77.996.312/0001-21

Baixe nosso aplicativo:



Funcionamento

Atendimento ao público:

Segunda a sexta-feira, das 8h às 18h. Fone: (41) 3350-1616.

E-mail: presidencia@tce.pr.gov.br

Atendimento ao fiscalizado:

Realizado pelas unidades técnicas do TCE-PR, conforme o assunto de interesse.

Presencial: Segunda a sexta-feira, das 9h às 17h.

Agendamentos: (41) 3350-1750.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 164/2021*

Dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, nos termos dos arts. 289, §§ 1º e 2º, e 521, parágrafo único, do Regimento Interno, e revoga a [Instrução Normativa nº 74, de 25 de outubro de 2012](#).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base no art. 193 a 196, art. 289, §§ 1º e 2º, e no parágrafo único do art. 521, do Regimento Interno, e considerando o [Acórdão nº 2218/21-Tribunal Pleno](#), Processo nº 516716/21,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Art. 2º A apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes prevista no caput do art. 167-A da Constituição Federal será realizada com base nos critérios técnicos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se como mecanismo de ajuste fiscal a implementação das vedações previstas nos incisos I a X do Art. 167-A da Constituição Federal por meio de ato normativo.

CAPÍTULO II DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS

Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo

* Notas da Biblioteca:

- Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná](#), Curitiba, PR, n. 2632, 29 set. 2021, p. 42-44.
- Origem: Processo n. 51671-6/21 – [Acórdão n. 2218/2021 – Tribunal Pleno](#).
- Revoga: [Instrução Normativa n. 74, de 25 de outubro de 2012](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

Art. 5º O fluxo de emissão automática da certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito de entes municipais, objeto desta Instrução, é o descrito no Anexo II.

Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na *internet* deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

Art. 6º Os entes municipais que instituírem o mecanismo de ajuste fiscal, obrigatoriamente, devem requerer a emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito por meio de requerimento gerado pelo interessado no e-Contas Paraná e instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;

II - declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

III - ato (s) normativo (s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal;

IV - declarações, emitidas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, atestando o cumprimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal.

Art. 7º Independentemente de a contagem do prazo de validade se iniciar na data da emissão na *internet*, o conteúdo das certidões terá por base os dados disponíveis no Sistema de Informações do Tribunal (SIM) na ocasião da solicitação.

Parágrafo único. A emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumos da Execução Orçamentária (RREO) da LRF.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES ESTADUAIS

Art. 8º A emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Estadual será iniciada por requerimento gerado pelo interessado no e-Contas Paraná e instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;

II - declaração firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) a inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) a não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Art. 9º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, além do previsto no art. 8º, o Requerente deve apresentar também:

I - ato (s) normativo (s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito estadual;

II - declarações, emitidas pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública do ente, atestando que estão sendo cumpridas as vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Tendo em vista a natureza declaratória das informações utilizadas na apuração dos índices, as posições apresentadas nas certidões de pleitos de contratação de Operações de Crédito dos entes municipais e estaduais não configuram antecipação de juízo de mérito dos gastos ou de receitas destinadas, cuja análise se dá em sede de prestação de contas anuais.

Art. 11. Será realizado, sempre que possível, o cruzamento de informações existentes nas bases de dados existentes no Tribunal para verificar o atendimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal pelos entes e órgãos que estiverem abrangidos por mecanismo de ajuste fiscal.

Art. 12. A verificação do atendimento dos requisitos declarados pelos Requerentes para emissão das certidões para instrução de pleito poderá ser objeto de procedimento de fiscalização específico.

Art. 13. As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito terão validade de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da emissão.

Art. 14. A constatação de declaração falsa, com o fim de obtenção de certidão com posição diversa da realidade, está sujeita às medidas cabíveis para o crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do Código Penal.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Instrução Normativa nº 74/2012, de 25 de outubro de 2012](#).

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I – MODELOS DE CERTIDÕES AUTOMÁTICAS

MODELO A – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM GARANTIA DA UNIÃO

CERTIDÃO Nº XXXX/20xx

FINALIDADE DA CERTIDÃO: INSTRUÇÃO DE
PLEITOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO,
CONFORME DISPOSTO NO ART. 21, INCISO IV,
ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 43, DE
2001, DO SENADO FEDERAL.

É CERTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CNPJ Nº: XX.XXX.XXX/XXX-XX), APRESENTA AS SEGUINTE SITUATÓES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), APURADAS EM ANÁLISES DE GESTÃO FISCAL E COM BASE NOS DADOS MANTIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS:

I. ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 23, 33, 37, 52 E NO § 2º DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

II. EXERCÍCIO AINDA NÃO ANALISADO – 20XX (SE HOVER)

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 20; 23; 52 E NO § 2º; DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

III. EXERCÍCIO EM CURSO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, 23, 52 E NO § 2º; DO ART. 55 (ATÉ O Xº BIMESTRE), DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX (ANÁLISE DO Xº XXXXXMESTRE) A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ENTE APRESENTA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx, E RECEITAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx., APURADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES COM RELAÇÃO AO BIMESTRE DE REFERÊNCIA, DE xx,xx%, ATENDENDO AO LIMITE LEGAL.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA DD/MM/AAAA, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM www.tce.pr.gov.br.

ESTA CERTIDÃO FOI EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021.

Obs: as informações prestadas terão cabimento e serão compostas de acordo com a pertinência das certificações no momento da solicitação de certidão, em função do bimestre de referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MODELO B – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO

CERTIDÃO Nº XXXX/20XX

FINALIDADE DA CERTIDÃO: INSTRUÇÃO DE
PLEITOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO,
CONFORME DISPOSTO NO ART. 21, INCISO IV,
ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 43, DE
2001, DO SENADO FEDERAL.

É CERTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 289, DO REGIMENTO
INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE O
MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CNPJ Nº: XX.XXX.XXX/XX-
XX), APRESENTA AS SEGUINTE SITUAÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), APURADAS EM ANÁLISES DE
GESTÃO FISCAL E COM BASE NOS DADOS MANTIDOS NO SISTEMA DE
INFORMAÇÕES MUNICIPAIS:

I. DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 11, 23, 33, 37, 52 E NO § 2º DO ART.
55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO
PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE
R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - OS DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO
APONTAM OS SEGUINTE S ÍNDICES DE CUMPRIMENTO DO ART. 212 E OS §§ 2º
E 3º, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: xx,xx%
2. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: xx,xx%
3. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO EXERCÍCIO

ANTERIOR: xx,xx%

II. DO EXERCÍCIO AINDA NÃO ANALISADO – 20XX (SE HOVER)

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 20, 23, 52 E NO § 2º, DO ART. 55, DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - OS DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO APONTAM OS SEGUINTE ÍNDICES DE CUMPRIMENTO DO ART. 212 E OS §§ 2º E 3º, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: xx,xx%
2. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: xx,xx%

III. DO EXERCÍCIO EM CURSO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 11; 20; 23; 52 E NO § 2º; DO ART. 55 (ATÉ O Xº BIMESTRE), DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX (ANÁLISE DO Xº XXXXXMESTRE) A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ENTE APRESENTA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx, E RECEITAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx., APURADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES COM RELAÇÃO AO BIMESTRE DE REFERÊNCIA, DE xx,xx%, ATENDENDO AO LIMITE LEGAL.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA DD/MM/AAAA, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM www.tce.pr.gov.br.

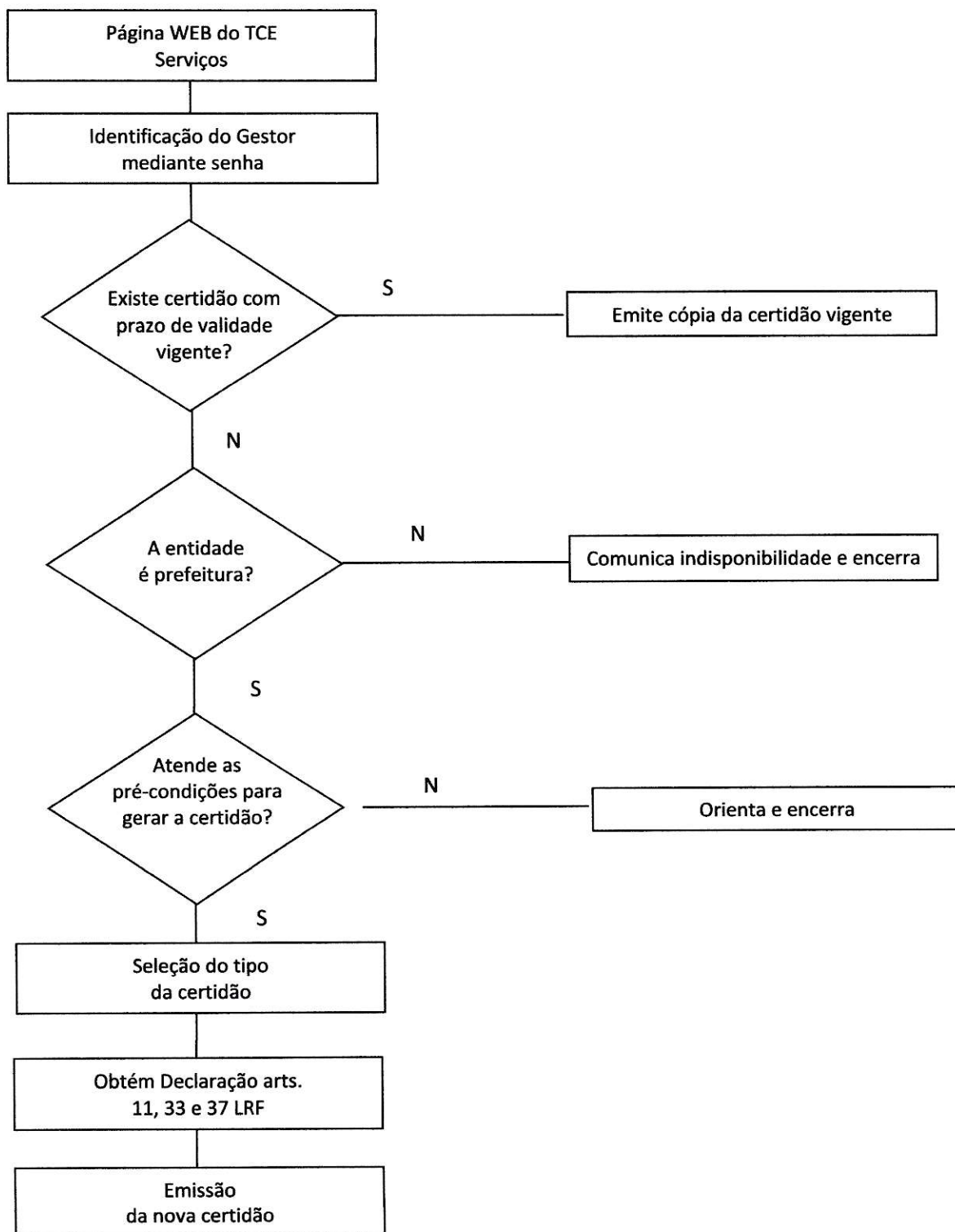
ESTA CERTIDÃO FOI EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021.

Obs: as informações prestadas terão cabimento e serão compostas de acordo com a pertinência das certificações no momento da solicitação de certidão, em função do bimestre de referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II – FLUXO PARA EMISSÃO AUTOMÁTICA DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS



CANAL DE COMUNICAÇÃO

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 02/07/2026

Identificador da demanda: 748116

05. Cumprimento de Decisão do TCE-PR - Monitoramento

Demandante

Demandado

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JORGE D OESTE
Interlocutor: LEANDRO PAGLIARI JACOBS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: CACS - Triagem

Descrição da Demanda

Pedido de orientação técnica acerca da aplicação do art. 167-A da Constituição Federal e da necessidade de adoção de medidas de contenção de despesas pelo Poder Legislativo Municipal para fins de obtenção de certidão relativa à operação de crédito, com situação hipotética em tese.

Histórico da Demanda

02/07/2026 - 16:19 - Formulada

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 02/07/2026 - 16:19 | Concluída em:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR

ASSUNTO: Consulta em Tese.

CONSULENTE: Leandro Pagliari Jacobs, Diretor Administrativo da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste - PR

OBJETO: Pedido de orientação técnica acerca da aplicação do art. 167-A da Constituição Federal e da necessidade de adoção de medidas de contenção de despesas pelo Poder Legislativo Municipal para fins de obtenção de certidão relativa à operação de crédito..

LEANDRO PAGLIARI JACOBS, Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), vem, perante este Egrégio Tribunal, formular a presente

CONSULTA EM TESE,

instruída com os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Em tese, o Município apurou, nos termos do art. 167-A da Constituição Federal, relação entre despesas correntes e receitas correntes superior ao limite constitucional de 95%, circunstância que ensejou a adoção do mecanismo constitucional de ajuste fiscal.

Em razão disso, o Poder Executivo Municipal, em tese, editou ato normativo estabelecendo medidas de contenção e limitação de despesas, contemplando as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Paralelamente, o Município pretende contratar operação de crédito já autorizada pelo Poder Legislativo Municipal mediante lei específica regularmente aprovada e sancionada, em tese.

Para instrução do pedido de emissão da certidão para operação de crédito perante esse Tribunal, verificou-se a existência das disposições constantes da Instrução Normativa nº 164/2021 do TCE/PR, especialmente quanto à necessidade de instituição do mecanismo de ajuste fiscal abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Diante disso, o Poder Executivo solicitou ao Poder Legislativo a edição de ato próprio, na forma de Decreto Legislativo, reproduzindo as medidas de contenção e as vedações constitucionais previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Ainda que, o Poder Legislativo não esteja nas mesmas condições financeiras do Poder Executivo, ou seja, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada no período de doze meses, superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento), em tese.

Considerando a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Legislativo Municipal, bem como as exigências constantes da Instrução Normativa nº 164/2021 do TCE/PR, surgiram as seguintes dúvidas interpretativas:

- a) Para fins de emissão da certidão necessária à contratação da operação de crédito pelo Poder Executivo Municipal, é indispensável que o Poder Legislativo edite ato normativo próprio instituindo as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, mesmo não estando sujeito a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada no período de doze meses, superaram o limite de 95% (noventa e cinco por cento)?
- b) Na hipótese positiva, a adoção, pelo Poder Legislativo, de ato normativo próprio, ainda que reproduzindo integralmente as vedações já estabelecidas pelo Poder Executivo, atende às exigências do TCE/PR para emissão da certidão sem restrições?
- c) A eventual inexistência de ato normativo específico do Poder Legislativo poderia constituir óbice à emissão da certidão para operação de crédito do Município, ainda que o Poder Executivo tenha integralmente implementado as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal?
- d) No caso hipotético, em tese, de o Poder Legislativo não se encontrar na situação de relação entre despesas correntes e receitas correntes, apuradas no período de doze meses, superiores ao limite de 95% (noventa e cinco por cento), e mesmo assim emitir Decreto ou ato normativo fundamentado no Art. 167-A da Constituição Federal, quais seriam as consequências ao Poder Legislativo?

Por fim, solicita-se, se possível, a indicação de precedentes, Acórdãos, Prejulgados ou orientações normativas desse Tribunal que tratem especificamente da instituição e do pagamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

de 13º salário e férias a vereadores, possibilitando estudo e aprofundamento no tema pela equipe técnica deste Poder Legislativo Municipal.

O presente pedido decorre da necessidade de conferir segurança jurídica ao procedimento de contratação da operação de crédito e assegurar o estrito cumprimento das exigências constitucionais e normativas aplicáveis.

Diante do exposto, requer-se a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que se manifeste, em tese, acerca dos questionamentos acima formulados, especialmente quanto:

1. à necessidade de edição de ato normativo próprio pelo Poder Legislativo Municipal;
2. à suficiência da reprodução das vedações constitucionais já instituídas pelo Poder Executivo;
3. aos reflexos da ausência de ato próprio do Legislativo sobre a emissão da certidão para contratação da operação de crédito;
4. à emissão de decreto ou ato normativo com fundamento no art. 167-A da CF, mesmo não estando de fato em contenção de gastos.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná. 02 de julho de 2026.



LEANDRO PAGLIARI JACOBS
Diretor Administrativo – Poder Legislativo Municipal



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

DECRETO Nº 4.971/2026

Dispõe sobre medidas de contenção de despesas no âmbito da Administração do Município São Jorge d'Oeste – PR, e dá outras providências.

GELSON COELHO DO ROSÁRIO, Prefeito do Município de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a política de austeridade com o erário e a necessidade de ações planejadas e transparentes, prevenindo riscos e corrigindo condutas capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de manter a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO, os princípios e normas que norteiam a conduta administrativa pautada pela responsabilidade na gestão fiscal, controle de despesas e, em especial, aqueles contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar Nacional nº101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO, a obrigação continua de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante a gestão orçamentária, financeira e administrativa;

CONSIDERANDO, que nos primeiros cinco meses do ano, a houve o comprometimento de 110,91% da receita corrente, situação caótica e que tende a se manter e/ou piorar, nos demais meses, em virtude da redução de transferências da União e do Estado;

CONSIDERANDO, que conforme Demonstrativo de Despesa com Pessoal de Maio/2026, atualmente a despesa com pessoal do Município de São Jorge d'Oeste – PR se encontra no importe de 49,72% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite de alerta de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, necessitando o imediato implemento de ações visando a diminuição de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO, a necessidade de continuidade das ações já está em andamento no Município com vistas a contenção de despesas, especialmente a diminuição



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

de despesa com pessoal, a otimização dos recursos existentes e qualificação do gasto público, primando pela eficiência na Gestão Pública:

CONSIDERANDO, a necessidade de continuar o processo de revisão de controle dos gastos públicos sob pena de inviabilizar as ações essenciais e de imprescindível interesse coletivo;

CONSIDERANDO, a necessidade de se manterem os investimentos públicos indispensáveis a manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de promover a racionalização dos gastos, limitando-os ao essencial para o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando não haver descontinuidade na execução dos programas sociais e demais despesas prioritárias da Administração;

CONSIDERANDO, que os valores repassados ao Município pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção de programas, planos e projetos por eles criados não são suficientes para a cobertura das despesas efetivamente realizadas de tais programas, o que obriga o Município dispor de grandes valores, com recursos próprios, para complementar o custo total de diversos programas;

CONSIDERANDO, a redução dos repasses de recursos, compromete a receita do Município obrigando-o a tomar medidas compensatórias para contenção de despesas e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que venham a acontecer;

CONSIDERANDO, ser imperativo que o gestor público Municipal busque medidas de contenção gastos, cuja escolha das medidas a serem implementadas está dentro do poder discricionário do Administrador;

CONSIDERANDO, a necessidade de estabelecer diretrizes para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal adotarem medidas efetivas de controle, contenção e redução das despesas e ampliação da receita;

CONSIDERANDO, que a adoção de medidas de contenção deverá ser de caráter obrigatório, atingindo todas as Secretarias, entidades e dependências municipais, de forma a compatibilizar o equilíbrio econômico entre receitas e despesas;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

CONSIDERANDO, ser imperioso preservar os cargos e manter a regularidade dos pagamentos em dia aos servidores públicos municipais, bem como assegurar o pagamento a fornecedores;

CONSIDERANDO, a importância de envolver todo o funcionalismo municipal nesse objetivo comum, conscientizando e orientando para tornar a economia e a racionalização dos recursos um hábito que deve ser praticado e observado todos os dias;

CONSIDERANDO, a necessidade de estudar medidas efetivas e específicas para a contenção de despesas e gastos correntes no âmbito da administração direta, com prazos e metas estabelecidos;

CONSIDERANDO, a legalidade, a transparência, o controle, o equilíbrio fiscal, como requisitos próprios de governabilidade democrática;

CONSIDERANDO, que o "caput" do Art. 167-A da Constituição Federal diz que, quando a relação entre despesas e receitas correntes apuradas no período de 12 (doze) meses, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão adotar medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X;

DECRETA:

Art. 1º. Fica adotado o mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal, ficando suspensas:

I – As concessões, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – A criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – Qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas;



V – A criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII – A adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação;

VIII – A liberação de créditos de valores a título de indenização de Licença Prêmio;

IX – Das liberações da conversão em numerário de 2/3 das Férias;

X – A autorização de diárias para cursos, seminários, eventos e outras atividades não essenciais, salvo as que puderem ser custeadas por recursos vinculados.

Art. 2º. Sem prejuízo das disposições previstas no Decreto nº 4.920/2026, as horas extras eventualmente laboradas por servidores municipais nos termos autorizados pelo referido Decreto, **serão compensadas exclusivamente através do Banco de Horas**, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei Complementar nº 04/2025), sendo vedado o pagamento em pecúnia, até ulterior disposição em contrário.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no *caput* somente os servidores lotados na **coleta de lixo urbano**, bem como as **Técnicas de Enfermagem e Serventes de Limpeza lotadas no Pronto Atendimento Municipal**, os quais eventuais horas extras laboradas poderão ser remuneradas em pecúnia.

Art. 2º. Fica autorizada a rescisão de contratos de trabalho temporários, as quais serão efetivadas através de Decretos próprios após indicação das secretarias competentes.

Art. 3º. Ficam imediatamente revogadas as funções gratificadas concedidas pelas Portarias nºs **2.967/2025, 3.009/2025, 2.936/2025, 2.841/2025, 2.850/2025, 3.091/2026, 2.775/2025, 3.132/2026, 2.787/2025, 2.912/2025, 3.205/2026, 2.837/2025, 2.838/2025, 2.861/2025, 3.149/2026, 3.150/2026, 3.005/2025, 3.166/2025, 2.997/2025,**



MUNICÍPIO DE

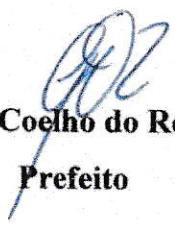
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

3.003/2025, 2.999/2025, 2.788/2025, 3.165/2026, 3.034/2025, 3.001/2025, 2.998/2025, 3.000/2025, 3.088/2026, 3.103/2026.

Art. 4º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 31 de maio de 2026.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, 63º ano de emancipação.


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

Publicado no A.m.p.
Expedição nº 3947
Data 09 06 26
Página 13

**Memorando 2.780/2026**De: **IVANIR DA SILVA** Setor: **DVC - Divisão de Contabilidade**Para: **DA - Departamento de Administração - Legislativo**Assunto: **Documentos para instrução de certidão de Operação de Crédito**

São Jorge d'Oeste/PR, 02 de Julho de 2026

Boa tarde,

Visando a continuidade do processo de operação de crédito, para fins de instrução do pedido de certidão específica junto ao TCE PR, faz-se necessário a edição dos documentos em anexo pelo poder legislativo, sendo primeiro o decreto legislativo e depois constar o número do decreto na declaração.

Após remeter cópias assinadas para que possamos estar juntando no processo junto ao TCE.

Obs: Já conversei com a presidente explicando.

At.te

IVANIR DA SILVA

Contador - CRC PR 047871/O- 8

Portaria nº 288/2008

Matrícula nº 1663-1

Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste - Avenida Iguaçu, nº 281 Centro, São Jorge d'Oeste — PR CEP: 85575-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 06/07/2026 13:54:52 por Leandro Pagliari Jacobs - DIRETOR ADMINISTRATIVO (matrícula 4025)

1Doc

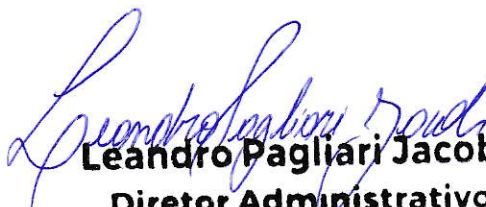


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

MINUTA ENVIADA POR IVANIR DA SILVA EM 02/07/2026

1DOC Nº. 2.780/2026


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS
NO ART. 167-A, I a X da CF.**

O Poder Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu Presidente, DECLARA, para os devidos fins, que, em observância às medidas de responsabilidade fiscal e controle de despesas implementadas pelo Poder Legislativo Municipal, especialmente aquelas estabelecidas pelo Decreto Legislativo nº XXXXX, que instituiu medidas de contenção e racionalização dos gastos públicos, vêm sendo observadas as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Declara, ainda, que, durante a vigência das medidas de ajuste fiscal adotadas pelo Município, não foram praticados atos incompatíveis com as restrições constitucionais previstas no referido dispositivo, especialmente quanto à concessão de vantagens remuneratórias, criação de cargos ou despesas obrigatórias, ampliação de benefícios tributários, criação ou expansão de programas subsidiados e demais hipóteses elencadas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

A presente declaração é emitida para comprovação do cumprimento das exigências legais e constitucionais aplicáveis às operações de crédito e demais procedimentos administrativos que demandem tal certificação.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração.

São Jorge D'Oeste – PR, 02 de julho de 2026.

ROSANI FÁTIMA LOTTI
Presidente

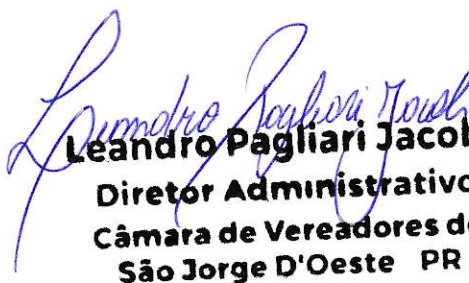


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

MINUTA ENVIADA POR IVANIR DA SILVA EM 02/07/2026

1DOC Nº. 2.780/2026


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

DECRETO LEGISLATIVO nº. XXXX/2026

Adota mecanismo de ajuste fiscal nos termos do Art. 167-A da Constituição Federal.

ROSANE FÁTIMA LOTTI, Presidente da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido no Art. **XXXXXX**, inciso **xxxxx** do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal, promovendo a utilização racional dos recursos públicos em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO o dever constitucional e legal de preservação do equilíbrio das contas públicas, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de planejamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais, especialmente quanto à execução orçamentária, financeira e administrativa do Município;

CONSIDERANDO a continuidade das medidas de ajuste e racionalização administrativa já implementadas pelo Poder Executivo Municipal, voltadas à contenção de despesas, à otimização dos recursos disponíveis e melhoria da eficiência do gasto público;

CONSIDERANDO que o caput do art. 167-A da Constituição Federal autoriza a adoção de medidas de ajuste fiscal quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada no período de doze meses, superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO por fim, o Decreto nº 4971/2026 do Poder Executivo Municipal;

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam adotadas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste, as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, em razão da necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas e da sustentabilidade financeira da Administração Municipal.

Art. 2º. Fica vedadas:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;